Relatório e Contas 2018

FUNDO
DE RESOLUÇÃO

Relatório e Contas

2018

FUNDO
DE RESOLUÇÃO

Lisboa, 2019 • www.fundoderesolucao.pt

Relatório e Contas | 2018 • Fundo de Resolução Av. da República, 57 – 2.º | 1050-189 Lisboa • www.fundoderesolucao.pt • Edição Fundo de Resolução • Design e impressão Departamento de Comunicação e Museu | Unidade de Design • Tiragem 70 exemplares • ISSN 2183-0908 (impresso) • ISSN 2183-0916 (*online*) • Depósito Legal n.º 365677/13

Índice

Relatório e contas 2018 | **5**

Comissão Diretiva | **7**

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | **9**

I Atividade em 2018

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2018 | **13**
   Caixa 1: O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram | **15**
2. Instituições participantes | **18**
3. Recursos financeiros do Fundo | **19**
4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução | **20**
5. Gestão financeira do Fundo | **21**
   5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros | **21**
   5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco | **26**
6. Alterações legislativas e regulamentares | **26**
7. Fiscalização do Fundo de Resolução | **26**
8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | **26**

II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras | **31**
2. Notas explicativas às demonstrações financeiras | **34**

III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

IV Parecer do Auditor Externo

V Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | **69**

Relatório e contas 2018

1. No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal previsto (até 31 de março de 2019), ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e contas do Fundo referentes ao exercício de 2018, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).

2. O *Relatório e contas* do Fundo de Resolução foram aprovados pelo Despacho n.º 359/19 – SEAFin, de 7 de maio de 2019, exarado pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças.

Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Presidente[1]

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogais

Pedro Miguel do Nascimento Ventura[2]

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira[3]

Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas[4]

Notas

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal.
2. Designado pelo membro do governo responsável pela área das finanças.
3. Designada por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do governo responsável pela área das finanças.
4. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo.

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais do Fundo.

Os membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal são designados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Presidente

Nuno Gonçalves Gracias Fernandes

Vogais

António Gonçalves Monteiro

Margarida Paula Calado Neca Vieira de Abreu

Nota: Os membros do Conselho de Auditoria foram designados por Despacho n.º 4392/2018, de 27 de abril de 2018, do Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças. Daqueles membros, António Gonçalves Monteiro integrava o Conselho de Auditoria no anterior mandato. Durante o exercício de 2018 cessou funções, como Presidente do Conselho de Auditoria, João Costa Pinto.

I
Atividade em 2018

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2018
2. Instituições participantes
3. Recursos financeiros do Fundo
4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução
5. Gestão financeira do Fundo
6. Alterações legislativas e regulamentares
7. Fiscalização do Fundo de Resolução
8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2018

A atividade do Fundo no ano de 2018 foi em grande medida marcada pelos trabalhos de acompanhamento dos acordos de venda de 75% da participação anteriormente detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco S. A. ("Novo Banco"), cujo processo foi concluído em outubro de 2017.

Nesse âmbito, foi inicialmente negociado um contrato de *servicing*, que veio a ser celebrado em maio de 2018, para regular a interação entre o Novo Banco e o Fundo de Resolução relativamente à gestão dos ativos que integram o Acordo de Capitalização Contingente ("CCA"). Foi também constituída a estrutura de acompanhamento desse Acordo, destacando-se: i) a seleção e o início de funções do designado Agente de Verificação, cujos trabalhos se iniciaram no primeiro trimestre de 2018, em estreita articulação com o Fundo de Resolução; e ii) a constituição, no seio do Departamento de Resolução do Banco de Portugal, de uma equipa funcional dedicada ao apoio ao Fundo de Resolução no acompanhamento do CCA. Estas iniciativas haviam sido precedidas da constituição da Comissão de Acompanhamento prevista no Acordo, que iniciou funções ainda no final de 2017[1].

Em maio de 2018, o Fundo de Resolução procedeu ao primeiro pagamento devido ao abrigo do mecanismo de capitalização contingente, no montante de 791,7 milhões de euros. A realização desse pagamento foi antecedida de trabalhos de verificação, que o Fundo de Resolução promoveu ou acompanhou, e exigiu a obtenção de financiamento junto do Estado, no montante de 430 milhões de euros.

O acompanhamento dos acordos de venda do Novo Banco abrangeu ainda o Contrato de Compra e Venda e de Subscrição de Ações do Novo Banco.

A atividade do Fundo de Resolução em 2018 incluiu também o exercício das suas funções de acionista do Novo Banco e da Oitante, S. A. ("Oitante"), incluindo, neste último caso, a aprovação das contas desta sociedade.

No que se refere à Oitante, o Fundo continuou a acompanhar, nomeadamente, o processo de reembolso antecipado parcial das obrigações emitidas pela sociedade no âmbito da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Em Liquidação) ("BANIF"), o qual, à data de aprovação do presente *Relatório e Contas*, já ultrapassou a fasquia de 50% do valor da emissão.

No âmbito do funcionamento regular do Fundo de Resolução, merecem destaque, entre as atividades correntes desenvolvidas em 2018, a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2019 e na cobrança e entrega ao Fundo Único de Resolução ("FUR") da contribuição que se destina a financiar esse Fundo.

O Fundo de Resolução aprovou ainda o seu plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas. Com efeito, ainda que o Fundo de Resolução partilhe da política de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adotada pelo Banco de Portugal e beneficie dos instrumentos já aí existentes que cumpram as mesmas finalidades, considerou-se justificado que o Fundo disponha de um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas próprio, como um instrumento útil para a sistematização de procedimentos e para o incremento da transparência no exercício da sua missão. O referido plano foi aprovado no decurso de 2018 e encontra-se publicado no sítio do Fundo de Resolução na Internet (www.fundoderesolucao.pt).

No que se refere à situação patrimonial do Fundo de Resolução, a 31 de dezembro de 2018 os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 6114 milhões de euros, o que representa uma redução de 1010 milhões de euros face ao nível de recursos próprios observado no ano anterior. As componentes que determinaram

essa redução dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2018 são essencialmente as seguintes:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 246 milhões de euros (mais 28 milhões de euros do que em 2017);
- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido, imputável ao exercício de 2018, ascendeu a -1150 milhões de euros;
- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascendeu a 106 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

Com efeito, à data de aprovação do presente relatório perspetiva-se que o Fundo de Resolução vá ser chamado a desembolsar cerca de 1149 milhões de euros, nos termos do mecanismo de capitalização contingente, com referência às contas do Novo Banco relativas ao exercício de 2018. Ainda que esse montante não esteja apurado em definitivo, os dados disponíveis indicam que esse montante será necessário para manter os rácios de capital do Novo Banco nos níveis acordados (ver Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2017 para uma explicação sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente).

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (102 milhões de euros, dos quais 88 milhões de euros pagos ou a pagar ao Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 4 milhões de euros, pela contragarantia relativa à emissão de obrigações da Oitante. Assim, do resultado líquido negativo de 106 milhões de euros, cerca de 92 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Importa sublinhar que, até ao final de 2018, o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 525 milhões de euros, aproximadamente, dos quais cerca de 449 milhões de euros foram pagos ao Estado. A este valor acresce a verba de 16 milhões de euros, aproximadamente, relativa a comissões pagas ao Estado.

Caixa 1: O acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente e a gestão dos ativos que o integram

Conforme apresentado já no *Relatório e Contas* de 2017 (Caixa 1), o mecanismo de capitalização contingente prevê um conjunto de instrumentos de alinhamento de incentivos e de monitorização que mitigam parcialmente o facto de o Fundo de Resolução não ter possibilidade de indicar elementos para os órgãos de administração do Novo Banco.

Em primeiro lugar, compete ao Fundo de Resolução tomar as decisões que se relacionem com a gestão dos ativos abrangidos pelo mecanismo de capitalização contingente, ficando o Novo Banco sujeito a uma obrigação geral de atuar em conformidade com as instruções do Fundo de Resolução relativamente a esses ativos. No exercício desses poderes, o Fundo de Resolução deve atuar de forma razoável e, naturalmente, não deve impor ao Novo Banco um curso de ação que, nomeadamente, se mostre incompatível com a lei ou com obrigações regulamentares ou com deveres ou compromissos assumidos perante as autoridades de supervisão. Estes direitos são transferidos para o Novo Banco se não estiver a ocorrer uma redução da carteira de acordo com metas definidas no contrato ou se a utilização do mecanismo estiver já perto do montante máximo a pagar pelo Fundo de Resolução.

Os contratos de venda do Novo Banco fixam ainda restrições e limitações à atuação do banco e do seu acionista maioritário, tais como:

- A inibição de o Novo Banco proceder, por um período de 2 anos, a alterações materiais das políticas de crédito que resultem num aumento do perfil de risco, e de proceder a alterações materiais nas políticas, práticas e procedimentos contabilísticos, tudo exceto se o Fundo de Resolução autorizar ou no caso de se materializarem certas condições justificativas.
- A proibição de vendas de ativos a entidades relacionadas com a Lone Star e a limitação de outras transações com partes relacionadas, salvo se autorizadas pelo Fundo de Resolução.
- A proibição de distribuição de dividendos até ao termo do mecanismo de capitalização contingente.

Os contratos preveem ainda a existência de órgãos e estruturas de controlo, nomeadamente a Comissão de Acompanhamento e o Agente de Verificação.

A primeira é um órgão estatutário do Novo Banco, de natureza consultiva, ao qual compete monitorizar o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente. Em concreto, cabe a este órgão:

- Acompanhar a atuação do Novo Banco no âmbito da gestão dos ativos integrantes do mecanismo, bem como a atividade do Novo Banco, em termos gerais, na medida em que dela possam resultar implicações para o mecanismo de capitalização contingente.
- Emitir parecer sobre as operações que envolvam os ativos abrangidos pelo mecanismo;
- Emitir parecer sobre quaisquer outras questões que possam ser suscitadas pelo Novo Banco ou pelo Fundo de Resolução.

Por sua vez, o Agente de Verificação é uma entidade independente à qual compete, no essencial, esclarecer eventuais divergências que possam existir entre o Novo Banco e o Fundo de Resolução quanto ao conjunto de cálculos inerente ao mecanismo de capitalização contingente ou quanto à aplicação prática dos princípios estipulados no contrato. Caso isso ocorra, a opinião do Agente de Verificação vincula as partes. Na prática, o Fundo de Resolução e o Novo Banco acordaram que o Agente de Verificação se encarrega, nomeadamente, de confirmar que o perímetro do mecanismo está correto e que os valores do balanço do Novo Banco estão a ser corretamente vertidos no mecanismo, bem como de verificar o conjunto de cálculos subjacente, nomeadamente através da confirmação do correto apuramento das perdas e do valor de referência dos ativos.

Já quanto à gestão corrente dos ativos, essa função continua a competir ao Novo Banco e às suas equipas, subordinada à capacidade decisória do Fundo de Resolução, que mantém a opção de transferir esses serviços para uma terceira entidade, nesse caso assumindo os respetivos custos.

Para regular a atividade do Novo Banco neste domínio, foi celebrado um contrato que fixa os princípios, os critérios e os procedimentos a observar pelo banco naquela gestão corrente – o contrato de *servicing*.

Nesse âmbito, foi estabelecido, quanto às operações que, pela sua dimensão relativa e simplicidade, são consideradas menos materiais, as decisões são tomadas pelo Novo Banco, mas mesmo para esses casos de menor materialidade, o Fundo de Resolução estabeleceu princípios e critérios decisórios a que o Novo Banco está vinculado na sua atuação. Entre eles, destaca-se, por exemplo:

- A obrigatoriedade de o Novo Banco atuar com vista à maximização da recuperação dos ativos, independentemente do seu valor contabilístico resultante do registo passado de provisões e de imparidades;
- A necessidade de serem exploradas todas as vias razoáveis para maximizar a recuperação dos ativos, incluindo a execução de todos os colaterais, mesmo que isso possa ser contrário a eventuais interesses comerciais do Novo Banco, que devem ficar subordinados ao objetivo de maximização do valor dos ativos;
- Quando esteja em causa a venda de ativos, a fixação de uma regra geral de organização de processos de venda em observância de princípios de transparência, não discriminação e concorrência, de modo a procurar que as vendas tenham lugar em condições de mercado e que os ativos sejam vendidos ao concorrente que apresentar a melhor proposta ou que ofereça as condições que melhor assegurem a maximização da recuperação de valor e a minimização das perdas;
- A obrigação de ser assegurado que qualquer alteração dos termos e condições de um empréstimo, que resulte em termos e condições menos favoráveis para o Novo Banco (por efeito, por exemplo, do alargamento de maturidades, da redução de taxas de juro ou da redução de dívida) apenas é admissível se ficar demonstrado que tal alteração é estritamente necessária para maximizar as perspetivas de recuperação.

Quanto às operações consideradas materiais nos termos do contrato, a sua execução depende de decisão do Fundo de Resolução. Para esse efeito, o Fundo de Resolução tem o apoio do Departamento de Resolução do Banco de Portugal, no qual foi criada uma equipa especificamente dedicada ao acompanhamento do mecanismo de capitalização contingente. Nesse âmbito, é analisada cada uma das operações submetidas ao Fundo de Resolução, com base na documentação disponibilizada pelo Novo Banco e em contactos permanentes com as equipas do banco que gerem os ativos em causa, tudo alicerçado em procedimentos documentados e auditáveis. O processo de decisão tem por base a análise técnica do Departamento de Resolução, que assenta numa ponderação participada no seio do Departamento e discutida com a respetiva Direção, até ser, a final, objeto de apreciação e de decisão por parte da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução.

Desde maio de 2018, o Fundo de Resolução passou mesmo a exigir um parecer da Comissão de Acompanhamento relativamente a cada uma das operações que lhe são submetidas pelo Novo Banco. Esse parecer complementa o escrutínio feito pelas próprias equipas do Fundo de Resolução e possibilita um duplo controlo. Não sendo vinculativo, e não dispensando a exigência colocada pelas equipas do Fundo de Resolução na sua própria análise das operações, aquele parecer é naturalmente importante para o Fundo de Resolução, na medida em que a Comissão de Acompanhamento analisa o processo de decisão no Novo Banco a partir do seu interior, desde um ponto de observação distinto daquele em que se encontram as equipas do Fundo de Resolução. Sublinha-se que a existência de um parecer da Comissão

de Acompanhamento é considerada condição necessária – mas não suficiente – para uma aprovação das operações por parte do Fundo de Resolução, existindo aliás alguns casos em o Fundo de Resolução acaba por rejeitar operações que haviam merecido parecer favorável da Comissão de Acompanhamento.

O princípio orientador da análise conduzida no Fundo de Resolução é o da maximização do valor dos ativos que integram o mecanismo de capitalização contingente. Mais concretamente, o Fundo de Resolução procura confirmar se as operações propostas pelo Novo Banco são aquelas que asseguram as melhores perspetivas de recuperação de valor. Para esse efeito, o Fundo de Resolução procura confrontar as propostas apresentadas pelo Novo Banco com cenários alternativos.

Com muita frequência, o Fundo de Resolução conclui que as operações propostas apenas se mostram aceitáveis se forem verificadas certas condições ou transmite orientações ao Novo Banco para alterar os termos e condições das operações. Noutros casos, o Fundo de Resolução transmite recomendações ao Novo Banco para a melhoria dos seus processos internos. E noutras situações, em que se considera não ter sido adequadamente demonstrado que está a ser maximizado o valor do ativo, o Fundo de Resolução opõe-se simplesmente às propostas de recuperação formuladas pelo Novo Banco.

Até à data de aprovação do presente *Relatório e Contas*, o Fundo de Resolução pronunciou-se relativamente a 107 operações. Das 107 operações decididas pelo Fundo de Resolução:

- 49 foram autorizadas conforme proposto (46%);
- 43 foram autorizadas, mas com condições fixadas pelo Fundo (40%);
- 15 foram rejeitadas pelo Fundo de Resolução (14%).

Gráfico 1 • Aplicação do mecanismo de capitalização contingente

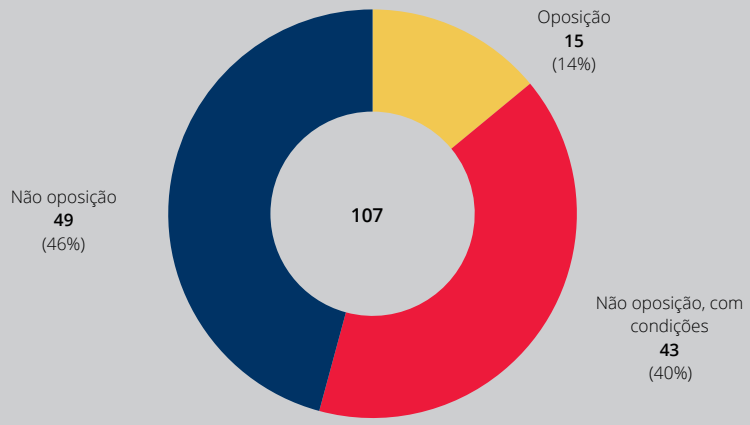

2. Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2018, cinco instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução: (i) o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. – Em Liquidação, e a SOFINLOC – Instituição Financeira de Crédito, S. A., por força da revogação das respetivas autorizações para o exercício da atividade; (ii) o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A., na sequência de uma operação de fusão por incorporação na sua casa-mãe em Espanha (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S. A.) com a transferência da sua atividade para uma sucursal em Portugal; (iii) a Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S. A., em virtude da sua transformação em sociedade financeira de crédito; e (iv) o St. Galler Kantonalbank, AG – Sucursal em Portugal, na sequência do cancelamento do registo após pedido de dissolução voluntária da sua atividade.

Assim, no final do ano de 2018, o Fundo de Resolução contava com quarenta e nove participantes, abrangendo cinco tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro 1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2018.

Quadro 1 • Instituições participantes no Fundo, por tipo

Instituições Participantes	31-12-2017	Alterações em 2018		31-12-2018
		Entradas	Saídas	
Bancos	32	-	2	30
Caixas económicas	4	-	-	4
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo*	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	9	-	2	7
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	1	-	1	-
Sociedades financeiras de corretagem	2	-	-	2
Total	54	-	5	49

Fonte: Fundo de Resolução.
* Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

3. Recursos financeiros do Fundo

Em 31 de dezembro de 2018, os recursos próprios do Fundo de Resolução[2] apresentavam um saldo negativo de 6114 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 5104 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2017.

A variação registada em 2018 (-1010 milhões de euros) é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

a) Contributo negativo para os recursos próprios:

- Reconhecimento de uma provisão, no montante de 1149 milhões de euros, relacionada com a utilização do mecanismo de capitalização contingente acordado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco no âmbito do processo de venda desse banco;
- Reconhecimento de provisões, no montante de cerca de 1 milhão de euros, relativas a outras responsabilidades emergentes dos acordos relativos à venda do Novo Banco, conforme descritas nas notas às demonstrações financeiras;
- Registo de obrigação emergente do CCA celebrado com o Novo Banco relativo à função do Agente de Verificação, prevista naquele contrato, no montante de 0,2 milhões de euros;
- Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 106 milhões de euros[3].

b) Contributo positivo para os recursos próprios:

- Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário (186 milhões de euros);
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução (61 milhões de euros);
- Reposição parcial da provisão constituída em 2017 para o mecanismo de capitalização contingente (305 milhares de euros).

Assim, são essencialmente três as componentes determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2018:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 246 milhões de euros;
- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -1150 milhões de euros;
- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascende a 106 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (102 milhões de euros, dos quais 88 milhões de euros para o Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 4 milhões de euros, pela contragarantia relativa à emissão de obrigações da Oitante. Assim, do resultado líquido negativo de 106 milhões de euros, cerca de 92 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução

No ano de 2018, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou "BRRD"), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução ("MUR")[4] são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o FUR (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário[5].

Até 31 de dezembro de 2018, e desde a constituição do Fundo de Resolução, o valor global acumulado de contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução e provindas do setor bancário ascende a 1 295 milhões de euros.

a) Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2018, a taxa contributiva de base foi de 0,0459%, o que representou um acréscimo de 1,68 pontos base face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo[6], a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,0[7], a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2018, variou entre 0,0367% e 0,0588%.

O valor total da contribuição ascendeu a cerca de 61 milhões de euros, o que representou um acréscimo de 12 milhões de euros face ao ano anterior. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2018, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro 2.

Quadro 2 • Distribuição da contribuição periódica, por tipo de instituição

Em milhares de euros

Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	54 874,4
Caixas económicas	2580,3
Instituições financeiras de crédito	1821,0
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	1163,8
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	22,2
Sociedades financeiras de corretagem	30,3
Total	60 492,1

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

b) Contribuição sobre o setor bancário

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 186 milhões de euros, do qual contudo, só foi ainda entregue ao Fundo de Resolução a verba de 182 milhões de euros.

c) Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

O valor apurado ascendeu a cerca de 132 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que por conseguinte foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental. Com efeito, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas sociedades financeiras de corretagem que não se encontravam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, pelas sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal e pelas caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A. – que foi a parcela que constituiu receita do Fundo de Resolução no ano de 2018 – ascendeu a 14 milhares de euros.

5. Gestão financeira do Fundo

5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

Em 2018, de acordo com a estimativa do Fundo Monetário Internacional[8], o ritmo de crescimento da economia mundial foi de 3,7%, inferior em 0,1 pp ao observado em 2017. O produto interno bruto do agregado constituído pelas economias mais desenvolvidas cresceu 2,3% em 2018, face a 2,4% em 2017, e o ritmo de crescimento do conjunto das economias emergentes e em desenvolvimento foi de 4,6% em 2018, face a 4,7% em 2017.

Estima-se que a economia da área do euro tenha crescido 1,8% em 2018, uma taxa inferior em 0,6 pp à registada no ano anterior (2,4%). As economias do Reino Unido e do Japão registaram igualmente uma redução do seu ritmo de crescimento, que em 2018 se estima em 1,4% e 0,9%, inferior, respetivamente, em 0,4 pp e 1,0 pp aos níveis observados em 2017. Nos Estados Unidos registou-se, ao invés, um aumento do ritmo de crescimento, de 2,2% em 2017 para 2,9% em 2018. A China e a Índia continuaram a apresentar ritmos de crescimento económicos elevados, estimados em 6,6% e 7,3%, respetivamente, enquanto o Brasil e a Rússia continuaram a apresentar taxas de crescimento mais modestas, que se estimam, respetivamente, em 1,3% e 1,7%.

A economia portuguesa registou um crescimento de 2,3%[9] em 2018, inferior em 0,4 pp ao verificado em 2017.

Quadro 3 • Produto interno bruto

	PIB	
	2017	2018
Mundo	3,8	3,7
Economias avançadas	2,4	2,3
E.U.A.	2,2	2,9
Japão	1,9	0,9
Reino Unido	1,8	1,4
Área do Euro	2,4	1,8
Alemanha	2,5	1,5
França	2,3	1,5
Espanha	3,0	2,5
Itália	1,6	1,0
Emergentes e em desenvolvimento	4,7	4,6
China	6,9	6,6
Índia	6,7	7,3
Rússia	1,5	1,7
Brasil	1,1	1,3

Fonte: FMI - *WEO update* Jan 2019. | Nota: Valores em %.

Estima-se que a taxa de inflação média tenha registado uma subida, nas economias mais desenvolvidas, de 1,7% em 2017 para 2,0%[10] em 2018, e nos países emergentes e em desenvolvimento, de 4,3% em 2017 para 4,9% em 2018.

A taxa de variação média homóloga do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor da área do euro, divulgada pelo Eurostat, subiu, de 1,5% em 2017 para 1,7% em 2018. Nos EUA, a taxa de variação média homóloga do índice de preços no consumidor, divulgada pelo *Bureau of Labor Statistics*, subiu, de 2,1% em 2017 para 2,4% em 2018.

Em Portugal, a taxa de variação média homóloga do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor desceu, de 1,6% em 2017 para 1,2% em 2018.

As políticas monetárias dos principais bancos centrais mundiais permaneceram predominantemente acomodatícias. Não obstante, observou-se uma tendência para a redução dos estímulos monetários, em particular no caso da Reserva Federal dos EUA, tendo-se acentuado a divergência entre a sua política monetária e a da generalidade dos bancos centrais dos países desenvolvidos.

O Banco Central Europeu manteve, em 2018, as taxas de juro aplicáveis à facilidade permanente de cedência marginal de liquidez, às operações principais de refinanciamento e à facilidade permanente de depósito, em, respetivamente, 0,25%, 0,00% e -0,40%, níveis mínimos históricos definidos em março de 2016. Porém, observaram-se, ao longo do ano, ajustamentos na orientação futura da política monetária e no programa de compras de ativos. Em março, o Banco Central Europeu deixou de fazer referência, nos comunicados ulteriores às suas reuniões de política monetária, à possibilidade de aumentar, em montante e/ou extensão, o programa de compras. Em junho, foi anunciada a decisão de que o volume de compras líquidas mensais do programa seria mantido até setembro de 2018, em 30 mil milhões de euros, reduzido para metade entre outubro e dezembro, e posteriormente terminado. Na mesma reunião, foi reafirmada a necessidade de manter amplos estímulos monetários e decidido ajustar as indicações sobre a orientação futura da política monetária, tendo sido indicada a intenção de manter as taxas de juro inalteradas até, pelo menos,

ao verão de 2019. Em dezembro, o Banco Central Europeu confirmou que as compras líquidas de ativos cessariam no final desse mês, e reforçou a sua comunicação sobre a orientação futura de reinvestimento integral dos fundos libertados pelo vencimento dos títulos adquiridos no âmbito do programa de compra de ativos, tendo indicado que o mesmo prosseguirá durante um longo período após o momento em que o banco comece a subir as suas taxas de juro de referência.

O Banco do Japão manteve inalterada, em -0,10%, a sua taxa de juro diretora. Foram igualmente mantidos o programa de compras de ativos e a política de controlo das taxas de longo prazo, com o objetivo de preservar a inclinação da curva de taxas de rendimentos e manter o nível da taxa de juro a 10 anos da dívida pública japonesa em torno de 0%, tendo sido decidido, em julho, alargar o intervalo de flutuação admissível de +/- 10 pp para +/- 20 pp. Adicionalmente, a autoridade monetária nipónica decidiu ajustar as indicações sobre a orientação futura da política monetária ao afirmar a sua intenção de manter os níveis extraordinariamente baixos das taxas de juro por um longo período de tempo.

O Banco de Inglaterra manteve o seu programa de compras de ativos e anunciou, em agosto, o aumento da sua taxa de referência de 0,5% para 0,75%, o nível mais elevado desde 2009. O banco central inglês manteve a orientação futura da sua política monetária condicionada à forma que a saída do Reino Unido da União Europeia venha a assumir.

Nos EUA, a Reserva Federal deu continuidade, em 2018, ao processo de normalização dos níveis de taxas de juro de referência iniciado em dezembro de 2016, tendo decidido subir o intervalo de variação da *Fed Funds Target Rate* nas suas reuniões de março, junho, setembro e dezembro. No final de 2018, o intervalo de variação das taxas de referência situava-se entre 2,25% e 2,50%, 1 pp acima do verificado no final de 2017. Adicionalmente, foi dada continuidade ao processo de normalização do balanço da Reserva Federal, através da redução progressiva do reinvestimento dos fundos libertados pelo vencimento dos títulos adquiridos no contexto do programa de compra de ativos.

Na China, as autoridades monetárias procederam por diversas vezes à redução da taxa de constituição de reservas obrigatórias exigidas aos bancos, com o objetivo de contrariar os sinais de abrandamento do crescimento económico do país.

Ao longo do ano, vários estados soberanos foram objeto de revisão de *rating* e/ou perspetiva da sua evolução, por parte das principais agências de notação financeira. Na área do euro, em particular, a tendência predominante foi de revisão em alta, com a exceção da Itália.

Relativamente a Portugal, a agência de *rating* DBRS subiu a sua notação de crédito da dívida pública portuguesa, de "BBB *low*" para "BBB", tendo mantido uma perspetiva estável em relação à evolução da mesma, enquanto a S&P reafirmou o *rating* em "BBB-" e reviu a sua perspetiva de estável para positiva. Em outubro, a Moody's, única agência de *rating,* entre as principais, que ainda colocava a notação de crédito da dívida pública portuguesa abaixo do patamar de "investment grade", subiu o seu *rating* de "Ba1" para "Baa3", com perspetiva estável. A Moody's reviu ainda a sua perspetiva para o setor bancário português, de estável para positiva. Já em 2019, a S&P subiu a notação de crédito da dívida pública portuguesa, de "BBB-" para "BBB", tendo ajustado a perspetiva de evolução para estável.

As vicissitudes políticas em Itália decorrentes da alteração de governo induziram uma deterioração da perceção de mercado sobre a qualidade creditícia da dívida pública italiana. A agência Fitch reafirmou, em agosto, a sua notação de crédito soberano italiano de BBB, tendo revisto a perspetiva de evolução da mesma de estável para negativa. Em outubro, a agência Moody's reviu em baixa a sua notação em um nível, para o último patamar de "investment grade" ("Baa3"), com perspetiva estável, enquanto a agência S&P, em linha com a Fitch, manteve a sua notação em "BBB" e mudou a perspetiva de evolução da mesma de estável para negativa.

A notação de crédito da dívida pública espanhola foi revista em alta, em 2018, pela Fitch (de "BBB+" para "A-"), S&P (de "BBB+" para "A-", tendo mantido uma perspetiva de evolução positiva), Moody's (de "Baa2" para "Baa1") e DBRS (de "A *low*" para "A").

A melhoria na perceção do risco de crédito teve particular expressão no caso da Grécia, em resultado da sua saída, com sucesso, do terceiro programa de ajuda financeira. Ao longo do ano de 2018, a notação do risco de crédito da dívida pública grega foi revista em alta pela Fitch (de "B-" para "BB-"), S&P (de "B-" para "B+"), Moody's (de "Caa2" para "B3") e DBRS (de "CCC *high*" para "B *high*"). A S&P, a Moody's e a DBRS mantiveram ainda uma perspetiva positiva em relação à evolução da sua notação.

Em 2018, assistiu-se a uma deterioração do sentimento económico e aumento da volatilidade nos mercados financeiros, sobretudo no segundo semestre do ano, num contexto marcado pela preocupação com o desenvolvimento das tensões comerciais entre os EUA e os seus principais parceiros comerciais, em particular a China, com o ritmo de retirada de estímulos monetários por parte da Reserva Federal dos EUA e com os sinais de abrandamento do crescimento económico mundial. Acresceram ainda, como fatores de instabilidade, com particular relevância para a área do euro, o risco de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo e a situação política italiana.

Os EUA introduziram tarifas alfandegárias à importação de aço e alumínio proveniente de um conjunto de países e tarifas de 10% sobre 200 mil milhões de dólares de importações oriundas da China, tendo anunciado a intenção de proceder ao seu aumento para 25% a partir de 1 de janeiro de 2019. A China retaliou impondo tarifas adicionais, entre 5% e 10%, sobre 60 mil milhões de importações norte-americanas. Os EUA suspenderam a aplicação do anunciado aumento das tarifas sobre importações da China, de 10% para 25%, por um período de 90 dias, durante o qual deveriam prosseguir as negociações com vista à resolução do conflito comercial. Já em 2019, Donald Trump e Xi Jinping sinalizaram progressos substanciais nas negociações, tendo o presidente norte-americano, em resultado desses avanços, decidido estender, sem indicação de nova data, o prazo limite da entrada em vigor das novas tarifas aduaneiras.

Em maio, assistiu-se a uma deterioração do sentimento de mercado na área do euro, desencadeada na sequência das alterações políticas verificadas em Itália conducentes a mudanças de política económica, e que ganhou expressão num contexto de preocupação com a sustentabilidade da dívida pública italiana. Esta deterioração do sentimento teve o seu reflexo num movimento pronunciado de procura por ativos percecionados como tendo menor risco, que se traduziu em descidas das taxas de juro da dívida pública alemã e subidas expressivas das taxas de juro da dívida soberana italiana ao longo da curva de rendimentos, incluindo os segmentos com menor tempo para a maturidade e tipicamente mais protegidos em contextos de aumento da aversão ao risco. Não obstante, o efeito de contágio às dívidas públicas espanhola e portuguesa foi contido.

O ano de 2018 ficou também marcado pelo desenvolvimento de divergências no seio do governo britânico quanto à forma de concretização da saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), que envolveu a demissão de vários membros do executivo. Em novembro, o Reino Unido e a União Europeia chegaram a um acordo provisório para o *Brexit*, no qual se estabeleciam as principais linhas orientadoras do seu relacionamento futuro. Contudo, a primeira-ministra do Reino Unido decidiu adiar a votação do acordo no parlamento britânico, perante a perspetiva da sua rejeição. Já em 2019, no dia 15 de janeiro, o parlamento britânico rejeitou, por larga margem, o acordo provisório para o *Brexit*, e, no dia 12 de março, voltou a rejeitar a sua versão revista. O parlamento britânico aprovou ainda um pedido à União Europeia de extensão do prazo para a conclusão das negociações.

No dia 21 de março, o Conselho Europeu aceitou uma extensão do período previsto para a

concretização do *Brexit*, de 29 de março para 22 de maio, condicionada à aprovação, pelo parlamento britânico, do acordo de saída da União Europeia na sua forma atual. Para a eventualidade de o referido acordo não ser aprovado, foi definida uma extensão menor daquele período, até ao dia 12 de abril, data até à qual o Reino Unido deverá identificar o caminho que pretende seguir. O Conselho Europeu considerou ainda que, no caso do Reino Unido se manter como Estado-Membro da União Europeia até ao período de 23 a 26 de maio, estará obrigado a participar nas eleições para o parlamento europeu.

Nos mercados de dívida pública da área do euro, registou-se, no cômputo do ano 2018, um movimento de descida das taxas de juro, nos prazos mais longos, da dívida pública alemã.

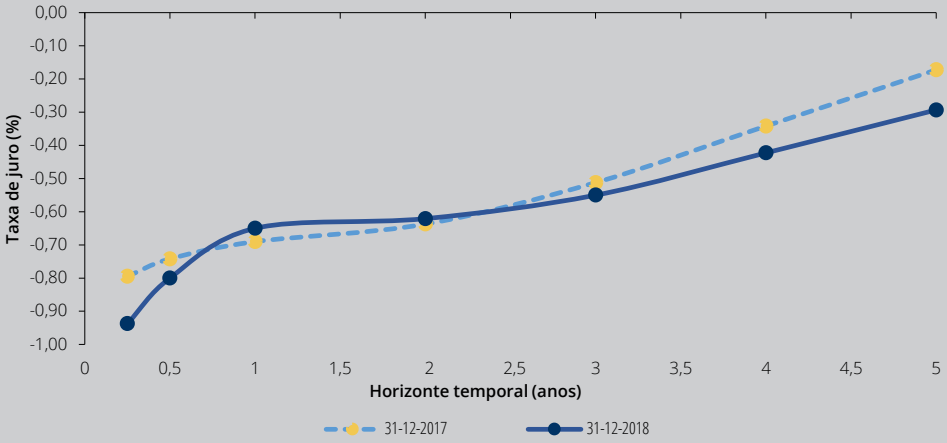

Gráfico 1 • Curva de taxas de juro da dívida pública alemã

Fontes: Bloomberg e Fundo de Resolução.

Assistiu-se ainda a um alargamento dos diferenciais das taxas de juro da dívida soberana italiana face às congéneres alemãs. Porém, o diferencial entre as taxas de juro da dívida pública portuguesa e da dívida pública alemã reduziu-se.

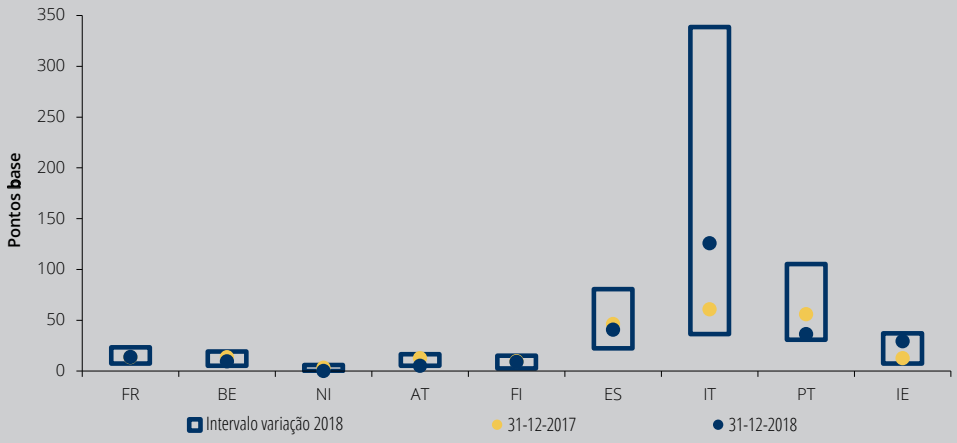

Gráfico 2 • Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emitentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 2 anos)

Fontes: Bloomberg e Fundo de Resolução.

No mercado cambial, o euro registou desempenhos diferenciados face às moedas das economias mais desenvolvidas. Destaca-se a depreciação de 7% face ao franco suíço e de 3,9% face ao iene, moedas tradicionalmente consideradas de refúgio, e de 4,5% face ao dólar dos EUA, e a apreciação de 1,2% em relação à libra esterlina, para a qual poderá ter contribuído a incerteza em relação à forma de concretização do *Brexit*.

O euro registou ainda uma apreciação face à generalidade das moedas dos países emergentes e em desenvolvimento, com destaque para o peso argentino (93,4%), a lira turca (33,5%), o rublo (14,7%) e o real brasileiro (11,8%).

5.2. Estrutura da carteira e controlo do risco

No ano de 2018 os recursos próprios do Fundo de Resolução foram aplicados junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., com exceção do período que decorreu até ao dia 16 de março, em que foi mantido em carteira, até ao seu vencimento, um Bilhete do Tesouro emitido pela República Portuguesa, no montante de cerca de 5,1 milhões de euros.

6. Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2018 não há alterações relevantes a assinalar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 32/2018, ter ajustado a taxa de contribuição de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,057% (anteriormente, 0,0459%), a aplicar nas contribuições de 2019.

7. Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela Ernst & Young Audit & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S. A.

Ao Tribunal de Contas é enviada, nos prazos legais, toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo.

8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

Em 2018, o Banco de Portugal continuou a prestar a colaboração necessária para que o Fundo desenvolvesse a sua atividade. Recorde-se que o apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o Secretariado do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras anuais, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições anuais e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso.

Pelo continuado empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva reitera os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial ao Departamento de Resolução, à Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução, ao Departamento de Contabilidade e Controlo e ao Departamento de Serviços Jurídicos.

A Comissão Diretiva agradece também a boa colaboração do Ministério das Finanças, e em particular da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como das instituições de crédito participantes e da Associação Portuguesa de Bancos.

Por fim, a Comissão Diretiva renova os votos de reconhecimento aos órgãos de administração do Novo Banco e da Oitante, e aos trabalhadores dessas instituições, pela dedicação e pela competência colocadas no exercício das respetivas funções.

Lisboa, 25 de março de 2019

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente
Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogais
Pedro Miguel do Nascimento Ventura
Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

Notas:

1. Para mais informação sobre a natureza e o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente, bem como sobre os seus mecanismos de controlo e de governação sugere-se a consulta da Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2017. Para informação sobre o modo como está a ser exercida a gestão dos ativos que integram o Acordo de Capitalização Contingente consultar a Caixa 1 do presente Relatório.

2. Os recursos próprios do Fundo de Resolução são constituídos, essencialmente, pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário e pelos rendimentos líquidos apurados em cada exercício.

3. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Assim, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões, relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução.

4. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu. Na prática, apenas não estão abrangidas (i) as sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) as sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal e (iii) as caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.

5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.

6. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º1/2013 do Banco de Portugal.

7. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito, é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.

8. Estimativas constantes do *World Economic Outlook Update*, publicado pelo Fundo Monetário Internacional em janeiro de 2019.

9. Estimativas constantes do *World Economic Outlook*, publicado pelo FMI outubro de 2018.

10. Estimativas constantes do *World Economic Outlook Update*, publicado pelo FMI em janeiro de 2019.

II
Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

1. Demonstrações financeiras

Balanço

em milhares de euros

	Notas	31-12-2018	31-12-2017
ATIVO			
Ativo corrente			
Aplicações financeiras			
Ativos financeiros detidos para negociação	3	–	5104,1
Caixa e depósitos bancários	4	55 476,4	272 532,6
Contribuições a receber			
Contribuição sobre o setor bancário (Estado)	5	35 609,2	31 772,5
Estado e outros entes públicos	6	0,8	0,8
Outras contas a receber e diferimentos	7	–	154,9
		91 086,4	**309 564,9**
Ativo não corrente			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	8	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	9	333 333,3	333 333,3
		333 383,3	**333 383,3**
Total do ativo		**424 469,7**	**642 948,2**
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		1 295 411,8	1 049 069,1
Medidas de resolução		-6 861 435,4	-5 711 546,9
Reservas e outros recursos próprios		-547 971,0	-441 593,8
Total de recursos próprios	10	**-6 113 994,6**	**-5 104 071,6**
PASSIVO			
Passivo corrente			
Outras contas a pagar e diferimentos	11	5605,8	2139,6
		5605,8	**2139,6**
Passivo não corrente			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	12	4 682 880,3	4 252 880,3
Outros financiamentos	13	700 000,0	700 000,0
Provisões	14	1 149 978,2	792 000,0
		6 532 858,5	**5 744 880,3**
Total do passivo		**6 538 464,4**	**5 747 019,9**
Total de recursos próprios e passivo		**424 469,7**	**642 948,2**

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de resultados

em milhares de euros

	Notas	31-12-2018	31-12-2017
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	15	-102 124,3	-97 347,8
Ganhos/perdas em aplicações financeiras	16	-4,1	-38,4
Imposto sobre o rendimento	17	–	0,1
Imposto corrente		–	0,1
Imposto diferido		–	-0,1
Resultado da aplicação dos recursos disponíveis		**-102 128,4**	**-97 386,2**
Fornecimentos e serviços externos		4248,7	7119,0
Comissões entregues ao Estado	18	4217,7	7079,1
Outros fornecimentos e serviços externos	19	31,0	39,9
Outros rendimentos e ganhos	20	0,6	86,7
Outros gastos e perdas	21	0,7	35,0
Resultado líquido		**-106 377,2**	**-104 453,5**

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de alterações nos recursos próprios

em milhares de euros

	Contribuições				Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido	Recursos Próprios
	Diretas			Contribuição sobre o setor bancário				
	Constituição do Fundo de Resolução	Iniciais	Periódicas					
Posição em 31 dezembro 2016	**13 610,0**	**10,3**	**142 329,8**	**674 484,3**	**-5 252 880,3**	**-204 469,0**	**-132 671,3**	**-4 759 586,2**
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	–	–	48 151,3	170 483,4	–	–	–	**218 634,7**
Aplicação de medidas de resolução								
Reconhecimento de imparidade sobre a participação no banco de transição	–	–	–	–	-4 900 000,0	–	–	**-4 900 000,0**
Desreconhecimento da imparidade sobre a participação no banco de transição	–	–	–	–	4 900 000,0	–	–	**4 900 000,0**
Reconhecimento da valorização da participação no Novo Banco, S. A.	–	–	–	–	333 333,3	–	–	**333 333,3**
Constituição da provisão para o mecanismo de capitalização contingente	–	–	–	–	-792 000,0	–	–	**-792 000,0**
Aplicação de resultados	**–**	**–**	**–**	**–**	**–**	-132 671,3	132 671,3	**–**
	-	-	48 151,3	170 483,4	-458 666,7	-132 671,3	132 671,3	**-240 032,0**
Resultado líquido do período							**-104 453,5**	**-104 453,5**
Posição em 31 dezembro 2017	**13 610,0**	**10,3**	**190 481,1**	**844 967,7**	**-5 711 546,9**	**-337 140,3**	**-104 453,5**	**-5 104 071,6**
Contribuições								
Contribuições relativas ao ano em curso	–	–	60 506,1	185 810,9	–	–	–	**246 317,0**
Contribuições relativas a anos anteriores	–	–	–	25,7	–	–	–	**25,7**
Aplicação de medidas de resolução								
Reposição de provisão para o mecanismo de capitalização contingente	–	–	–	–	305,0	–	–	**305,0**
Constituição de provisão para o mecanismo de capitalização contingente	–	–	–	–	-1 149 000,0	–	–	**-1 149 000,0**
Constituição de provisão para medidas de resolução	–	–	–	–	-978,2	–	–	**-978,2**
Outras obrigações emergentes do mecanismo de capitalização contingente	–	–	–	–	-215,3	–	–	**-215,3**
Aplicação de resultados	**–**	**–**	**–**	**–**	**–**	-104 453,5	104 453,5	**–**
	–	**–**	60 506,1	185 836,6	-1 149 888,5	-104 453,5	104 453,5	**-903 545,8**
Resultado líquido do período							-106 377,2	**-106 377,2**
Posição em 31 dezembro 2018	**13 610,0**	**10,3**	**250 987,2**	**1 030 804,3**	**-6 861 435,4**	**-441 593,8**	**-106 377,2**	**-6 113 994,6**

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

Demonstração de fluxos de caixa

em milhares de euros

	2018	2017
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimento de contribuições diretas periódicas:		
Contribuições sobre o setor bancário	182 000,0	170 483,4
Contribuições periódicas	60 506,1	48 151,3
Contribuições para o Fundo Único de Resolução:		
Cobrança às instituições participantes	132 483,6	129 786,3
Entrega ao Fundo Único de Resolução	-132 465,1	-129 759,3
Comissão de contragarantia do Estado	-4089,1	-5174,1
Comissão de disponibilização	-2000,0	–
Mecanismo de Capitalização Contingente	-791 695,0	–
Pagamento de imposto sobre o rendimento	–	-1,0
Outros recebimentos/pagamentos	-8,0	-82,3
Fluxos de caixa das atividades operacionais	**-555 267,5**	**213 404,4**
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Pagamentos respeitantes a:		
Aplicações financeiras		
Aquisição de títulos de negociação	–	-11 812,7
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento/venda de títulos de negociação	5100,0	24 204,6
Fluxos de caixa das atividades de investimento	**5100,0**	**12 391,9**
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebimentos provenientes de:		
Mecanismo de Capitalização Contingente	430 000,0	
Pagamentos respeitantes a:		
Juros relativos a empréstimos obtidos	-96 869,7	-175 336,1
Juros relativos à remuneração de depósitos junto do Banco de Portugal	-18,9	-580,9
Fluxos de caixa das atividades de financiamento	**333 111,4**	**-175 917,0**
Variação de caixa e seus equivalentes	**-217 056,1**	**49 879,3**
Caixa e seus equivalentes no início do período	272 532,6	222 653,3
Caixa e seus equivalentes no fim do período	55 476,4	272 532,6

O contabilista certificado
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

Nota 1 – Atividade do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido criado um banco de transição – Novo Banco – cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, de que resultou a venda de uma participação de 75%.

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (ver Nota 8), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (ver Notas 22 e 25).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como de todos os grupos com atividade nos Estados-Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central

Europeu, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, mesmo nesses casos o financiamento das medidas de resolução, caso o mesmo seja necessário, competirá ao FUR (situação em que a competência decisória é também transferida para o Conselho Único de Resolução).

Não obstante, em face do regime transitório previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 14º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do *Relatório e Contas* de 2016).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos junto do Estado Português e junto de instituições participantes (ver Notas 12 e 13, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, assim como celebraram, ao abrigo deste e na mesma data, um contrato de abertura de crédito, nos termos do qual é disponibilizado ao Fundo de Resolução, em concreto, um montante de até 1 000 000,0 milhares de euros.

Em 18 de outubro de 2017, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2017).

Em 24 de maio de 2018, o Fundo efetuou um pagamento ao Novo Banco no valor de 791 695,0 milhares de euros, ao abrigo do CCA celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco. O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por um empréstimo do Estado, no montante de 430 000,0 milhares de euros.

Nota 2 – Bases de apresentação e principais políticas contabilísticas

2.1. Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), endossadas pela Comissão Europeia, sem prejuízo de certas disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

2.2. Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2018 são os seguintes:

a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados.

Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica "Ganhos/perdas em aplicações financeiras".

d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado "Caixa e seus equivalentes" engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

g) Ativos não correntes detidos para venda

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for

altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico dos ativos relativos a medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de recursos próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

j) Recursos próprios: contribuições diretas

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos próprios e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são ambos fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

k) Recursos próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios aquando do seu apuramento

por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

l) Recursos próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos recursos próprios do Fundo.

m) Imposto sobre o rendimento

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoa Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o «*rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito*».

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21% (redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte no Estado da fonte do rendimento, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional ao acionar a respetiva convenção ou utilizando o mecanismo do crédito por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: «*compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença*».

n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência

de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

o) Acontecimentos após a data de balanço

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorram entre a data do balanço e a data da aprovação das demonstrações financeiras, para os quais se verifique evidência à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surgiram após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são divulgados nas Notas às contas.

Nota 3 – Ativos financeiros detidos para negociação

A rubrica "Ativos financeiros detidos para negociação" inclui os títulos de dívida adquiridos pelo Fundo no âmbito da sua política de investimentos.

Em 31 de dezembro de 2018, a carteira de títulos do Fundo de Resolução apresenta um saldo nulo. O tratamento contabilístico destes ativos é descrito na Nota 2.2, alínea e).

Ativos financeiros detidos para negociação

em milhares de euros

	31-12-2018	31-12-2017
Dívida pública		
Bilhetes do tesouro		
Português	–	5104,1
	–	**5104,1**

Nota 4 – Caixa e depósitos bancários

A rubrica "Caixa e depósitos bancários" apresenta a seguinte decomposição:

Caixa e depósitos bancários

em milhares de euros

	31-12-2018	31-12-2017
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	55 476,0	272 532,2
	55 476,4	**272 532,6**

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e replicado no Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria, com as necessárias exceções previstas na dispensa que lhe foi concedida pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. ("IGCP"), em consideração pela especificidade da atividade do Fundo. Por esse motivo, os depósitos bancários compreendem essencialmente montantes à ordem colocados junto do IGCP.

Nota 5 – Contribuição sobre o setor bancário (Estado)

A receita da contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e que se manteve em vigor em 2018 por efeito do disposto no artigo 279.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, integra os recursos do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º-F, n.º 1, alínea a), do RGICSF.

Os montantes registados nesta rubrica correspondem a valores a receber pelo Fundo de Resolução junto do Estado e representam o diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário, e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução. Em 31 de dezembro de 2018, o valor desta rubrica ascende a 35 609,2 milhares de euros e compreende:

- o montante registado no final do ano anterior (31 772,5 milhares de euros), correspondente a parcelas de receitas referentes a 2015 e 2016, que não foram entregues ao Fundo;
- o diferencial entre a receita global recebida pelo Estado em 2018 (185 810,9 milhares de euros, de acordo com a informação disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no contexto da Circular Conjunta n.º 1/DGO/AT/2017 – ver Nota 10) e os valores efetivamente transferidos pelo Estado para o Fundo de Resolução (182 000,0 milhares de euros);
- o acerto de receitas referentes a 2015 e a 2016 que não havia sido previamente reconhecido (25,7 milhares de euros – ver Nota 10).

À data de aprovação das contas, não foram ainda entregues pelo Estado ao Fundo de Resolução os montantes registados nesta rubrica.

Nota 6 – Estado e outros entes públicos

Em 31 de dezembro de 2018 e 2017, a rubrica "Estado e outros entes públicos" apresentada no ativo corresponde ao montante retido por terceiros em anos anteriores (0,8 milhares de euros), relativo à tributação de rendimentos de capitais associados à carteira de títulos de dívida pública mencionada na Nota 3.

Nota 7 – Outras contas a receber e diferimentos

Em 31 de dezembro de 2017, esta rubrica registava o montante a regularizar relativo ao encargo da comissão da contragarantia do Estado, em virtude da revisão da metodologia de cálculo inicialmente aplicada (ver Nota 18). A regularização foi liquidada a favor do Fundo de Resolução em 22 de junho de 2018.

Nota 8 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos

A rubrica "Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos" regista a participação no capital social da Oitante, subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF, na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, referentes a 2017, aprovadas em 29 de dezembro de 2018, assim como do parecer do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas. As contas da Oitante, referentes a 2018 não foram ainda objeto de aprovação até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, tendo a Comissão Diretiva obtido informação de gestão sobre a atividade da Oitante, no decurso do ano de 2019.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2018, não se dispõe de informação que leve a concluir que o valor da participação na Oitante, é inferior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade (em linha com a evolução apontada na Nota 25).

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF, e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

Nota 9 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução

A rubrica "Outros ativos relacionados com medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução" engloba a participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, representativa de 25% do capital social e correspondente a 2 449 000 000 ações ordinárias.

O ativo classificado nesta rubrica foi mensurado ao justo valor no reconhecimento inicial, sendo a mensuração subsequente efetuada de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h). O racional subjacente à valorização inicial desta participação resulta da constatação de que um investidor privado adquiriu, em operação concluída a 18 de outubro de 2017, e através de um processo de venda aberto e competitivo, uma participação de 75% mediante a realização de uma injeção de capital no valor de 1 000 000,0 milhares de euros, o que significa que a valorização implícita atribuída ao ativo, como um todo, ascende a 1 333 333,3 milhares de euros. Nesta perspetiva, a valorização implícita da participação de 25% detida pelo Fundo de Resolução corresponde a 333 333,3 milhares de euros. Este racional assenta nas condições subjacentes à transação recentemente efetuada, em condições de mercado, conforme reconhecido pelas autoridades competentes, constituindo, de acordo com os normativos aplicáveis, a melhor estimativa disponível.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, e com base na informação disponível, que inlcui informação prestada pelo Conselho de Admnistração do Novo Banco, a Comissão Diretiva do Fundo conclui que não existem indícios de que o valor da participação seja inferior ao valor de balanço, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade (em linha com a evolução apontada na Nota 25).

Nota 10 – Recursos próprios

Os "Recursos Próprios" do Fundo são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período de 2018.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

A variação desta rubrica em 2018, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora:

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa a 2018 (185 810,9 milhares de euros – ver Nota 5);

- O reconhecimento de um acerto de receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário relativas a 2015 e a 2016 (25,7 milhares de euros – ver Nota 5);
- O recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2018, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (60 506,1 milhares de euros);
- A reposição de parte da provisão constituída no ano anterior para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contigente com referência a 31 de dezembro de 2017 (305,0 milhares de euros – ver Nota 14);
- A constituição de uma provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contingente com referência a 31 de dezembro de 2018 (-1 149 000,0 milhares de euros – ver Nota 14);
- A constituição de uma provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução para fazer face à contingência associada a pedidos de compensação apresentados no âmbito do contrato de venda e subscrição de 75% do capital social do Novo Banco (-978,2 milhares de euros – ver Nota 14);
- O registo de uma obrigação emergente do CCA celebrado com o Novo Banco (-215,3 milhares de euros – ver Nota 11);
- O resultado líquido do ano (-106 377,2 milhares de euros).

Ressalva-se que o Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. Em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza, em particular após a revisão das condições de financiamento do Fundo de Resolução, conforme descrição apresentada no *Relatório e Contas* de 2016 e oportunamente divulgado pelo Fundo de Resolução. O Fundo de Resolução pode ainda, excecionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

Nota 11 – Outras contas a pagar e diferimentos

O montante registado na rubrica "Outras contas a pagar e diferimentos" diz respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos

em milhares de euros

	31-12-2018	31-12-2017
Juros a pagar		
Empréstimos do Estado	5254,2	–
	5254,2	**–**
Comissão de disponibilização	-	2000,0
Comissão sobre a contragarantia do Estado	86,1	112,3
Outras contas a pagar	265,5	27,3
	5605,8	**2139,6**

a) Juros a pagar

Juro corrido relativo ao empréstimo concedido pelo Estado Português no decorrer de 2018, no âmbito do contrato celebrado com o Fundo (ver Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017) e em virtude da insuficiência de meios financeiros para o cumprimento integral da obrigação de pagamento ao Novo Banco, emergente do Acordo de Capitalização Contigente celebrado entre aquela instituição financeira e o Fundo de Resolução em outubro de 2017.

b) Comissões de disponibilização

Em outubro de 2017, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português um Contrato de Abertura de Crédito (ver Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017), nos termos do qual o Fundo fico obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, no montante de 2000,00 milhares de euros.

Essa comissão, já reconhecida nas contas referentes a 2017, foi paga pelo Fundo de Resolução ao Estado a 21 de maio de 2018.

c) Comissões de contragarantia do Estado

Esta rubrica compreende o montante relativo à especialização da comissão de contragarantia devida ao Estado, conforme mencionada na Nota 18.

d) Outras contas a pagar

A 31 de dezembro de 2018, esta rubrica compreende, essencialmente: (i) o registo da obrigação emergente CCA celebrado com o Novo Banco relativa ao Verification Agent, no valor de 215,3 milhares de euros; e (ii) o valor por pagar relativo a serviços de auditoria financeira no valor de 49,5 milhares de euros. Em 31 de dezembro de 2017, esta rubrica registava o valor por pagar relativo a serviços de auditoria financeira no valor de 26,5 milhares de euros.

Nota 12 – Empréstimos obtidos junto do Estado

Em 31 de dezembro de 2018, a rubrica "Empréstimos obtidos junto do Estado" regista:

(i) O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. (3 900 000,0 milhares de euros);

(ii) O montante em dívida relativamente ao montante disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF, na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);

(iii) O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (ver Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, realizado nos termos do CCA celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

em milhares de euros

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
pela resolução do BES	3 900 000,0	2046	- Até 31-12-2021: 2% - A partir de 1-1-2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos anualmente.
pela resolução do BANIF	352 880,3	2046	- Até 31-12-2020: 1,38% - A partir de 1-1-2021: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos anualmente.
pelo Mecanismo de Capitalização Contigente	430 000,0	2046	- Até 31-12-2021: 2,00% - A partir de 1-1-2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos no vencimento.
	4 682 880,3		

Para mais informações sobre o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF, consultar, respetivamente, a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2014 e a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

Para mais informação sobre a revisão das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2016 e o anexo ao mesmo relatório, que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Para mais informação sobre o empréstimo obtido em 2018 pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017.

Nota 13 – Outros financiamentos

Em 31 de dezembro de 2018, tal como em 31 de dezembro de 2017, a rubrica "Outros financiamentos" regista o montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do banco de transição Novo Banco, criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A.; e (ii) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoram a 31 de dezembro de 2018 resultam da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, considerando-se uma taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A., consultar a Caixa 1 do *Relatório de Contas* de 2014.

Para mais informação sobre a revisão das condições do empréstimo obtido pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2016 e o anexo ao mesmo relatório, que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Nota 14 – Provisões

Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, o Fundo de Resolução celebrou com essa instituição um CCA, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos futuros ao Novo Banco, no caso de se materializarem, cumulativamente, certas condições, relacionadas: (i) com o desempenho de um conjunto delimitado de ativos do Novo Banco; e (ii) com a evolução dos níveis de capitalização do banco.

Nos termos desse mecanismo, que se encontra descrito na Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2017, caso os níveis de solvabilidade do Novo Banco – medidos pelo rácio CET1 e pelo rácio Tier 1 – se tornem inferiores a um limiar fixado nos contratos, e caso se tenham até essa altura registado perdas no conjunto de ativos abrangido pelo mecanismo, então o Fundo de Resolução efetuará ao Novo Banco, um pagamento no montante correspondente ao menor valor entre as perdas registadas nos ativos e o montante necessário para repor o nível de solvabilidade no limiar fixado contratualmente.

As contas do Novo Banco, referentes a 2018, tal como aprovadas pelo respetivo Conselho de Administração Executivo à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução, incluem a quantificação da responsabilidade emergente do CCA, no montante de 1 149 000,0 milhares de euros. Neste contexto, o Fundo de Resolução constituiu, com referência a 2018, uma provisão naquele montante para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução, cuja contrapartida consiste numa perda relativa a medidas de resolução, refletida como uma redução dos recursos próprios (ver Nota 10), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n).

A provisão para mecanismo de capitalização contingente constituída no final de 2017 ascendeu a 792 000,0 milhares de euros, tendo sido registada em 2018: (i) a utilização do montante de 791 695,0 milhares de euros pelo pagamento ao Novo Banco, em 24 de maio de 2018 e (ii) a reposição do montante remanescente (305,0 milhares de euros), por não ter sido utilizado.

No que respeita a períodos futuros, considera-se existir incerteza significativa quanto aos parâmetros relevantes para o apuramento de eventuais responsabilidades futuras, seja para o seu aumento ou para a sua redução, nos termos do acordo relativo ao mecanismo de capitalização contingente com o Novo Banco.

Neutralização de efeitos negativos de decisões, decorrentes do processo de resolução, resultantes em responsabilidades para o Novo Banco

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, o Fundo de Resolução celebrou com a Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade detida integralmente pela Lone Star), o Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a compensar os pagamentos que aquele banco, venha a realizar, no caso de se materializarem determinados efeitos negativos de decisões que resultem do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (ver Nota 24).

Em resultado dos pedidos de indemnização recebidos, o Fundo de Resolução constituiu uma provisão no valor de 978,2 milhares de euros para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução, cuja contrapartida consiste numa perda relativa a medidas de resolução, refletida como uma redução dos recursos próprios (ver Nota 10), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n).

Nota 15 – Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

O valor da rubrica "Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados" é composto por:

Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

em milhares de euros

	31-12-2018	31-12-2017
Juros suportados		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	14 000,0	14 000,0
Estado	88 124,0	82 869,7
	102 124,0	**96 869,7**
Outros juros		
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	0,3	478,0
Total de juros suportados	**102 124,3**	**97 347,8**

O resultado é essencialmente justificado pelos encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução, incluindo o mecanismo de capitalização contingente, referidos nas Notas 11, 12 e 13.

Nota 16 – Ganhos/perdas em aplicações financeiras

A rubrica "Ganhos/perdas em aplicações financeiras" consiste no reflexo em resultados das variações de justo valor dos ativos financeiros detidos para negociação, conforme as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas c) e e). O valor desta rubrica é composto por:

Ganhos/perdas em aplicações financeiras

em milhares de euros

	31-12-2018			31-12-2017		
	Realizados	Potenciais	Total	Realizados	Potenciais	Total
Dívida pública						
Bilhetes do Tesouro	-4,1	–	-4,1	-37,0	-1,3	-38,4
	-4,1	**–**	**-4,1**	**-37,0**	**-1,3**	**-38,4**

As perdas acumuladas a 31 de dezembro de 2018 e 2017 encontram-se associadas à carteira de títulos (ver Nota 3).

Nota 17 – Imposto sobre o rendimento

Em 31 de dezembro de 2017 o valor de imposto sobre o rendimento reconhecido em resultados respeita exclusivamente a rendimentos de capitais obtidos com a carteira de títulos detida pelo Fundo e calculados conforme descrito na Nota 2.2, alínea m).

O montante relativo a imposto corrente traduz a tributação dos rendimentos obtidos naquele período. O montante reconhecido referente a impostos diferidos corresponde ao valor apurado como passivos por impostos diferidos relativos aos títulos detidos em carteira naquele período.

Nota 18 – Comissões entregues ao Estado

Comissão de contragarantia do Estado

Na sequência da resolução do BANIF, e da constituição da Oitante, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, da qual resulta uma responsabilidade contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 24. O contrato prevê o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante, tendo o Fundo de Resolução reconhecido um gasto de 4 217,7 milhares de euros em 2018 (31 de dezembro de 2017: 5079,1 milhares de euros).

A redução do montante reflete o progressivo reembolso antecipado das obrigações, realizado pela Oitante.

Comissão de disponibilização

Em outubro de 2017, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português um Contrato de Abertura de Crédito (ver Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017), nos termos do qual o Fundo fica obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, correspondente a 0,2% sobre o montante máximo de crédito previsto, de onde resultou o reconhecimento de um gasto relativo a 2017 no valor de 2000,0 milhares de euros. O Fundo de Resolução procedeu ao pagamento dessa verba à Direção-Geral do Tesouro e Finanças em maio de 2018 (ver Nota 11).

Nota 19 – Outros fornecimentos e serviços externos

A rubrica "Outros fornecimentos e serviços externos" decompõe-se da seguinte forma:

Fornecimentos e serviços externos

em milhares de euros

	31-12-2018	31-12-2017
Trabalhos especializados	23,0	35,1
Comissões	2,6	4,5
Contencioso e notariado	5,4	0,3
	31,0	**39,9**

Esta rubrica apresenta os gastos de funcionamento que são suportados pelo Fundo de Resolução, incluindo os montantes relativos aos serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo, apresentados em trabalhos especializados, e as despesas com comissões associadas à carteira de títulos (ver Nota 3).

Nota 20 – Outros rendimentos e ganhos

Em 31 de dezembro de 2018, a rubrica "Outros rendimentos e ganhos" regista a correção relativa a períodos anteriores, no valor de 0,6 milhares de euros, em virtude da regularização de taxas de justiça cobradas em anos anteriores. Em 31 de dezembro de 2017, esta rubrica registava a correção relativa a períodos anteriores, no valor de 86,7 milhares de euros, em virtude da regularização que decorre da revisão da metodologia de cálculo da comissão de contragarantia do Estado inicialmente aplicada.

Nota 21 – Outros gastos e perdas

Em 31 de dezembro de 2018, a rubrica "Outros gastos e perdas" regista diversos gastos de funcionamento de expressão reduzida. Em 31 de dezembro de 2017, esta rubrica registava o pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas pela verificação interna de contas relativas aos períodos de 2014 e de 2015 (34,4 milhares de euros), para além de outros gastos de expressão reduzida.

Nota 22 – Créditos a recuperar relativos a medidas de resolução

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF, no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma. O Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, tendo sido, com base em critérios de

prudência, reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

O Fundo de Resolução reclamou também, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do CCA, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também reivindicado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos acordos relativos à venda do Novo Banco, quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros. Com base em critérios de prudência, o Fundo de Resolução regista uma imparidade total sobre estes direitos de crédito.

Nota 23 – Processos em contencioso

23.1. Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2018, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais. Em particular, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário (que constituem uma das fontes de financiamento do Fundo de Resolução). Até à presente data, todas as impugnações foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa. Existem, por fim, duas impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, que ainda não foram julgadas no Tribunal Tributário de Lisboa.

Também se destaca o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES) na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado. No entanto, a 12 de março de 2019 foi proferido acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juízes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014. Também por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de março de 2019 foi proferida decisão de mérito inteiramente favorável ao Fundo de Resolução relacionada com a impugnação do processo de venda do Novo Banco. A Comissão Diretiva, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afetação de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

23.2. Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo

Em 30 de março de 2016, foi assinado o "Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo" entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC – Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC – INQ – Papel Comercial ESI e Rio Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS – SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência findaram ações judiciais em 2018 e prevê-se que outras venham a findar em 2019, estimando-se, assim, a redução da litigância contra o Fundo de Resolução em algumas dezenas de ações.

Nota 24 – Outros passivos contingentes

24.1. Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante. Com o objetivo de assegurar que o Fundo venha a dispor, na altura do vencimento, dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta garantia, caso o devedor principal, a Oitante, entre em incumprimento, o Estado Português contragarantiu a referida emissão obrigacionista.

Até 31 de dezembro de 2018, a Oitante, procedeu a reembolsos antecipados parciais que totalizam 360 961,2 milhares de euros, o que reduz o valor da garantia prestada pelo Fundo de Resolução para 385 038,8 milhares de euros. Considerando os reembolsos antecipados, assim como informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2018, perspetiva-se que não existam situações relevantes que provoquem o acionamento da garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

24.2. Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do Banco Espírito Santo, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, pelo seu caráter independente, o teor do relatório da entidade designada as respetivas conclusões não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco, nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Banco de Portugal designou também uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF, no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF.

24.3. Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, destaca-se a prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Relativamente ao contencioso na jurisdição espanhola, durante o ano de 2018 transitaram em julgado quatro sentenças que condenaram Novo Banco, Sucursal em Espanha, e em relação às quais foi solicitada a devida compensação ao Fundo de Resolução (ver Nota 14), estando a ser analisados os fundamentos para a sua exigibilidade. Já em 2019, o Fundo de Resolução mandatou uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o Novo Banco, Sucursal em Espanha.

À semelhança do referido na Nota 23, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente.

24.4 Limite dos pagamentos no âmbito do mecanismo de capitalização contingente

Conforme descrito na Caixa 3 do *Relatório e Contas* de 2017, o desfecho do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., faz ainda emergir para o Fundo de Resolução certas obrigações contingentes, das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, exceto quanto ao valor registado em provisões (ver Nota 14), a materialização destas obrigações não é certa e está contingente à verificação de determinadas condições. De igual modo, o momento e o montante em que aqueles desembolsos, se existirem, poderão vir a ser exigidos não pode ser antecipado. Contudo, os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao longo do mecanismo de capitalização contingente referido na Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2017, estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros.

24.5. Outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco

Os acordos da operação de venda do Novo Banco preveem ainda outras fontes de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. À data de aprovação do *Relatório e Contas* pela Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento de *business warranties*, considerando não estar concluída a informação prestada e/ou a respetiva análise, não existem elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o Fundo de Resolução ter que vir a efetuar pagamentos por força das *business warranties* é superior à probabilidade de que tais pagamentos não venham a ocorrer.

Nota 25 – Partes relacionadas

A 31 de dezembro de 2018, o Fundo de Resolução detinha a participação de 25% no capital social do Novo Banco (ver Notas 1 e 9), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF (ver Nota 8).

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva, composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os recursos próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

Lisboa, 25 de março de 2019

A COMISSÃO DIRETIVA

Presidente

Luís Augusto Máximo dos Santos

Vogais

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

Pedro Miguel do Nascimento Ventura

III
Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2018

RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA

DO BANCO DE PORTUGAL

Em conformidade com o art.º 153.º - T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e do art.º 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução (FdR), vem o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal emitir o seu parecer sobre o Relatório e Contas do Fundo de Resolução referentes ao exercício de 2018.

De acordo com a regulamentação legal acima citada, o Conselho de Auditoria apreciou as operações efetuadas pelo FdR, através nomeadamente das atividades seguintes: 1) análise da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2018 e aprovado pela Comissão Diretiva do Fundo em 25 de março de 2019, o qual compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras e respetivas notas explicativas; 2) análise do Relatório de Auditoria, emitido pela *Ernst & Young Audit* & Associados - SROC, S.A., emitido em 28 de março de 2019, a qual contém duas enfases; 3) análise do Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal; 4)

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

contactos com a Comissão Diretiva, o Secretariado e serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal; 5) análise da informação financeira e de gestão que nos foi disponibilizada.

É entendimento do Conselho de Auditoria que as demonstrações financeiras refletem de forma adequada o património e a situação económico-financeira do FdR. O Conselho de Auditoria entende que a Comissão Diretiva fez as divulgações apropriadas em Notas Explicativas às Contas, sobre as questões e decisões de maior relevância, bem como as principais contingências e incertezas, que poderão afetar de forma significativa as contas do Fundo. Da análise efetuada, o Conselho de Auditoria entende destacar o seguinte:

1. A aplicação do Acordo do Capitalização Contingente celebrado no âmbito da operação de venda do Novo Banco, da qual resultou a criação de uma provisão de 1 149 000 milhares de euros (Nota 14). Apesar de em 2018 o FdR ter procedido ao pagamento de 791,7 milhões de euros e, à data do presente Relatório, a melhor expectativa do pagamento a realizar em 2019 se situar em 1.149 milhões de euros, não se encontra afastada a possibilidade de, no futuro, o FdR ser chamado a realizar pagamentos adicionais até ao limite máximo de 3.890 milhões de euros.
2. Processos em contencioso e Outros passivos contingentes (Notas 23 e 24), para os quais o FdR considerou não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular: a) da aplicação do princípio estabelecido no Artigo 145.º-AA, n.º 1 do RGICSF relativo à indemnização de acionistas e credores no caso dos prejuízos decorrentes da resolução serem superiores aos da liquidação à data da decisão; b) da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco; c) da garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S.A., que a 31

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

de dezembro de 2018 ascende a 385 milhões de euros; d) do processo associado ao "Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo"; e) dos processos judiciais em curso, nos quais o FdR é citado como réu, e que possam vir a ter impacto na posição financeira do Fundo.

3. Os recursos próprios do FdR em 31 de dezembro de 2018 são negativos, no montante de 6 113 994,6 milhares de euros, essencialmente devido às variações negativas no exercício e no exercício anterior, relativas às medidas de resolução (Nota 10)

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2018.

Lisboa, 1 de abril de 2019

O Conselho de Auditoria

Nuno Gracias Fernandes

António Gonçalves Monteiro

Margarida Abreu

IV
Parecer do Auditor Externo

Building a better working world

Ernst & Young
Audit & Associados - SROC, S.A.
Avenida da República, 90-6º
1600-206 Lisboa
Portugal

Tel: +351 217 912 000
Fax: +351 217 957 586
www.ey.com

Relatório de Auditoria

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o Fundo), que compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2018 (que evidencia um total de 424.469,7 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 6.113.994,6 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 106.377,2 milhares de euros), a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios e a Demonstração de Fluxos de Caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2018, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo (Nota 2 às Demonstrações Financeiras).

Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do Fundo nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

Ênfases

1) Nas Notas 23 e 24 às demonstrações financeiras são descritas as situações que representam passivos contingentes para o Fundo e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:

   a) processos judiciais relacionadas com as medidas de resolução nos quais o Fundo é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que vierem a aceitar participar no fundo de recuperação de créditos no âmbito do "Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo";

   b) indemnizações aos acionistas ou aos credores das instituições de crédito objeto de resolução, nos termos do nº 16 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 145º-AA do mesmo Regime;

   c) compensações ao Novo Banco, S.A. para neutralizar os eventuais efeitos negativos de decisões decorrentes do processo de resolução que resultem em responsabilidades ou contingências para este Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015;

d) pagamentos ao Novo Banco decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente, descrito na Nota 14 às demonstrações financeiras e Caixa 1 do Relatório de Atividades as quais se encontram limitadas ao valor máximo de 3.890 milhões de euros, e outras responsabilidades assumidas no Acordo da operação de venda à Lone Star. Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um Acordo Quadro e um contrato de abertura de crédito para salvaguardar a disponibilização de meios financeiros para cumprimento destas responsabilidades contingentes (Notas 1 e 12 às demonstrações financeiras).

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o Fundo, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras será significativo.

2) Os Recursos Próprios do Fundo, em 31 de dezembro de 2018, são negativos no montante de 6.113 milhões de euros, essencialmente decorrente das variações negativas no exercício e no exercício anterior relativas às medidas de resolução divulgadas em detalhe na nota 10 às demonstrações financeiras e no capítulo 3 do Relatório de Atividades. Em fevereiro de 2017 foi formalizada a revisão das condições contratuais dos empréstimos concedidos pelo Estado e por instituições participantes do Fundo, passando o seu prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do Fundo. O prazo de vencimento será ajustado em termos que garantam a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base em receitas do Fundo (Notas 12 e 13 às demonstrações financeiras).

A nossa opinião não é modificada com respeito a estas matérias.

Responsabilidades do órgão e gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

A Comissão Diretiva do Fundo é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Fundo de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do Fundo;
- elaboração do Relatório de Atividades;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- avaliação da capacidade do Fundo de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tem a responsabilidade de acompanhar a atividade do Fundo, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais do Fundo.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Building a better working world

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Fundo;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Fundo para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o Fundo descontinue as suas atividades;
- avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada.
- comunicamos com os encarregados da governação entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

Lisboa, 28 de março de 2019

Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Representada por:

Ana Salcedas

Ana Rosa Ribeiro Salcedas Montes Pinto - ROC nº 1230
Registada na CMVM com o nº 20160841

Anexos

Lista das instituições participantes
no Fundo de Resolução

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução[1]

Bancos

Banco Activobank (Portugal), S. A.
Banco Altântico Europa, S. A.
Banco BAI Europa, S. A.
Banco BIC Português, S. A.
Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A.
Banco BPI, S. A.
Banco Comercial Português, S. A.
Banco Credibom,S. A.
Banco CTT, S. A.
Banco de Investimento Global, S. A.
Banco de Investimento Imobiliário, S. A.
Banco Efisa, S. A.
Banco Finantia, S. A.
Banco Invest, S. A.
Banco L. J. Carregosa, S. A.
Banco Madesant – Sociedade Unipessoal, S. A.
Banco Português de Gestão, S. A.
Banco Português de Investimento, S. A.
Banco Primus, S. A.
Banco Santander Consumer Portugal, S. A.
Banco Santander Totta, S. A.
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.
Bison Bank, S. A.
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.
Caixa – Banco de Investimento, S. A.
Caixa Geral de Depósitos, S. A.
Haitong Bank, S. A.
Montepio Investimento, S. A.
Novo Banco dos Açores, S. A.
Novo Banco, S. A.

Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, Caixa Económica Bancária, S. A.
Caixa Económica do Porto
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.
Caixa Económica Social – Caixa Económica Anexa

Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Da Chamusca, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C. R. L.
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L.

Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S. A.
Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.
Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Sociedades financeiras de corretagem

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.
Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Nota:

No decorrer do ano de 2018, cinco instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução:

(i) o BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. – Em Liquidação e a SOFINLOC – Instituição Financeira de Crédito, S. A. por força da revogação das respetivas autorizações para o exercício da sua atividade; (ii) o Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A. na sequência de uma operação de fusão por incorporação na sua casa-mãe em Espanha (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S. A.) com a transferência da sua atividade em Portugal para uma sucursal em Portugal; (iii) a Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S. A. em virtude da sua transformação em sociedade financeira de crédito; e (iv) o St. Galler Kantonalbank, AG - Sucursal em Portugal na sequência do cancelamento do seu registo após pedido de dissolução voluntária da sua atividade.

1. Situação em 31 de dezembro de 2018 de acordo com os dados constantes do registo no Banco de Portugal.